Decisão de Impugnação- Pregão Eletrônico CAU/MG nº 04/2018

Impugnante: CLARO S.A. - CNPJ n.º 40.432.544/0001-471 –

DO RESUMO DOS FATOS.

A empresa CLARO S/A, apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018.

I - DA CLÁUSULA DE REAJUSTE EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO

Questiona-se o Edital, nas hipóteses de atraso no pagamento, sem que a Contratada incorra em culpa, uma fórmula que não retrata a realidade do mercado, pois não a compõe com a incidência de multa e juros moratórios, somente a atualização dos valores a serem pagos, o que fere a legalidade e a razoabilidade.

Em suas razões explica que, de forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, quais sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.

Ante o exposto, requer a exclusão ou adequação do item em comento.

II - DO REAJUSTE E RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DO CONTRATO

Questiona o Edital, sobre a previsão da possibilidade de reajuste de preços, somente, após o interregno de 36 (trinta e seis) meses, tempo de duração do contrato, no caso de renovação, por mais 2 (dois) anos, máximo previsto na Lei 8.666/93, e no art. 5º do Decreto 2271/1997.

Em suas razões, observa que há diretriz e admissibilidade de atualização financeira anual, no que se refere ao reajuste e/ou repactuação de preços, sem contudo afastar a hipótese da necessária recomposição financeira dos preços ou tarifas do contrato, em qualquer tempo e período, ou seja, sem observar o interregno mínimo de 12 (doze) meses, sempre que a majoração dos custos – insumos e/ou encargos justificar e o próprio mercado exigir/comprovar. Assim sendo, deve o Edital, bem como a Minuta de Contrato, prever a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro mesmo antes do término da vigência contratual.

Ante o exposto, requer a exclusão ou adequação do item em comento.

3 – ANÁLISE DOS FATOS

I - DA CLÁUSULA DE REAJUSTE EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO

Neste item, a empresa requer seja alterada o Item 16.14 do Edital para fazer constar a previsão de multa de 2% sobre o valor da fatura do mês de atraso, juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária pelo IGP-DI, na hipótese de atrasos em pagamentos de responsabilidade da Administração.

Não merece, entretanto, qualquer reparo o referido Item impugnado. Isto porque o Edital está em completa conformidade com o que estabelece o artigo 36, §4º, da Instrução Normativa nº 2 do MPOG.

Segue o dispositivo supracitado:

> *Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos*
>
> *§ 4º Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas:*
>
> *I=(TX/100)*
> *365*
> *EM = I x N x VP, onde:*
> *I = Índice de atualização financeira;*
> *TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;*
> *EM = Encargos moratórios;*
> *N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;*
> *VP = Valor da parcela em atraso.*

Por esse motivo, deve ser rejeitada a Impugnação quanto a este item.

II - DO REAJUSTE E RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DO CONTRATO

No item V, a Impugnante insurge contra dois pontos do Edital: primeiro quanto ao índice de reajuste contratual, qual seja, o IPC-A (IBGE), e segundo em face do suposto necessário reajuste contratual a cada 12 meses. Vejamos:

Ante o exposto, requer a alteração da previsão contratual, da seguinte forma:

> "A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".

De forma primeva, convém destacar que a contratação objeto da licitação, qual seja, de link de internet dedicada, vigerá, conforme previsão expressa do Edital e Anexos, pelo período de 36 meses ou 03 anos.

Destarte, indiscutivelmente correto que na composição de preços dos proponentes seja considerado o período supracitado, não merecendo, portanto, qualquer reajuste ordinário de valores ao longo da vigência contratual.

Eventuais distorções extraordinárias de preços poderão ser reparadas pelo instituto jurídico do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

Noutro giro, destaca-se ser reconhecidamente idôneo o índice IPC-A (IBGE) para a atualização inflacionária de preços, não havendo óbice de qualquer espécie na sua utilização neste Edital de Licitação.

Ademais, repisa-se: eventuais distorções financeiras merecerão o devido reparo através do instrumento constitucional da garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, não havendo que se falar em prejuízo ao Contratado em caso de prorrogação contratual após os 03 anos da vigência inicial do pacto.

Logo, não merece qualquer reparo o Edital e Anexos quanto ao ponto ora analisado.

4 – CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, não se vislumbra qualquer indício que possa implicar na ilegalidade nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018, decidindo o pregoeiro por NEGAR PROVIMENTO à Impugnação aviada.

Com efeito, fica inalterada a redação do instrumento convocatório nos pontos mencionados e a data e hora da abertura da sessão pública da licitação em questão.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

FREDERICO CARLOS HUEBRA BARBOSA
PREGOEIRO